LEI Nº 168 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988.

Institui o Código de Posturas Município de Corbélia, e dá outras providências.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA**, **ESTADO DO PARANÁ**, aprovou e, Eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

LEI

TITULO I
disposições gerais

CAPITULO I
disposições preliminares

Art. 1º Este Código contem as medidas de policia administrativa a cargo do Município, em matéria de higiene, segurança, ordem publica, bem-estar público, localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, indústrias e prestadores de serviços, estatuindo as necessárias relações entre o Poder Público local e os Munícipes.

Art. 2º Ao Prefeito e, em geral, aos servidores municipais, incumbe cumprir e velar pela observância dos preceitos do presente Código.

CAPITULO II
DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 3º Constitui infração toda ação ou omissão contraria as disposições deste Código ou de outras leis, decretos resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de fiscalização.

Art. 4º Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 5º A pena, alem de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistira em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 6º A penalidade pecuniária será judicialmente executada se imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfaze-la no prazo legal.

§1º A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita divida ativa.

§2º Os infratores que estiverem em debito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que ti verem com a Prefeitura, participar de concorrência, convite e tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer titulo, com a administração municipal.

Art.7º As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

Parágrafo Único. Na imposição da multa, e para gradua-la, ter-se-á em vista:

I - A maior ou menor gravidade da infração.

II - as suas circunstancias atenuantes ou agravantes.

III - os antecedentes do infrator, com relação as disposições deste Código.

Art. 8º Nas reincidências, as multas serão cobradas em dobro.

Parágrafo Único. Reincidente é o que violar preceito deste Código, por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 9º As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da lei.

Parágrafo único. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 10. Os débitos decorrentes de multa, não pagas nos prazos regulares, serão atualizados, nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção que estiverem em vigor na data da liquidação das importâncias devidas.

Parágrafo único. Na atualização dos débitos de multas de que trata este artigo, aplicar-se-ão os coeficientes de correção de débitos fiscais, fixados pelos órgãos Públicos Competentes.

Art. 11. Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida em deposito da Prefeitura, quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo único. A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as

multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura, das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o deposito.

Art. 12. No caso de não ser reclamado e retirada dentro de 30 dias o material apreendido será vendido em hasta publica pela Prefeitura, sendo a importâcia aplicada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 13. Não são diretamente passíveis de aplicação das pensas definidas neste Código:

I - os incapazes, na forma da lei;

II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 14. Sempre que a infração for praticadas por qualquer dos a gentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá.

I - sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda es ver o menor.

II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;

III- sobre aquele que der causa a contravenção forçada.

CAPITULO III
DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 15. Auto de infração e o instrumento por meio do qual a autoridade Municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 16. Dará motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes de Serviço, por qual quer servidor municipal ou qualquer outra pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único. Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 17. Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivos que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para fins de direito.

Parágrafo único. São autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo prefeito oportunamente.

Art. 18. É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto este quando em exercício.

Art. 19. Os autos de infração, lavrados em modelos especiais, com precisão, sem entrelinhas emendas ou rasuras, deverão obrigatoriamente, conter:

I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado.

II - o nome de quem lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante a ação.

III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e endereço:

IV - a disposição infringida, a intimação ou infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos.

V - a assinatura de quem lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

§ 1º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos sufi cientes para a determinação da infração e infrator.

§2º A assinatura não constitui formalidade essencial a validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravara a pena.

Art. 20. Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

CAPITULO IV
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 21. O infrator terá o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar defesa, contados da data da lavratura do auto de infração.

Parágrafo único. A defesa far-se-á por petição ao Prefeito, facultada a anexação de documentos.

Art. 22. Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhe-la dentro do prazo de cinco dias.

TITULO II
DA HIGIENE PÚBLICA

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. A fiscalização sanitária abrangerá especialmente:

I - a higiene das vias publicas.

II - a higiene das habitações,

III - controle da água e do sistema de eliminação de dejetos

IV - o controle da poluição ambiental.

V - a higiene da alimentação.

VI - a higiene dos estabelecimentos em geral.

VII - a higiene das piscinas de natação.

VIII - a limpeza e desobstrução dos cursos de água e das valas.

Art. 24. Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentara' o funcionário competente um relatório circunstanciado sugerindo medidas ou solicitando providencias a bem da higiene pública.

Parágrafo único. A prefeitura tomará as providencias cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório as autoridades federais e estaduais competentes, quando as providencias necessárias forem da alçada das mesmas.

CAPITULO II
da higiene das vias públicas

Art. 25. O serviço de limpeza de ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela prefeitura ou por concessão.

Art. 26. Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio fronteiriços a sua residência.

Parágrafo único. É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza, para os ralos dos logradouros públicos e sarjetas.

Art. 27. É proibido fazer varredura do interior dos prédios dos terrenos e dos veículos para a via pública e bem assim despejar ou atirar papeis, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Parágrafo único. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais de vias publicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 28. Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados em vias públicas,

II - consentir no escoamento de águas servidas de residências para as ruas,

III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias publicas e a segurança da população.

IV - aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos

V - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quais

VI - conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

VII - fazer a retirada de materiais ou entulhos provenientes de construção ou demolição de prédios sem o uso de instrumentos adequados, como canaletas ou outros que evitem a queda dos referidos materiais em logradouros e vias públicas.

Art. 29. É proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificação, várzeas, valas, bueiros e sarjetas, lixo de qualquer natureza ou origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa ocasionar incomodo a' população ou prejudicar a estética da cidade, bem como queimar , dentro do perímetro urbano, qualquer substancia que possa viciar ou cor romper a atmosfera.

Art. 30. É expressamente proibida a instalação, dentro do perímetro urbano da cidade, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública.

Art. 31. Não e permitido, senão a distancia de cinco quilômetros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras, ou depósitos, de estrume de animal não beneficiado.

Art. 32. Na infração de qualquer artigo deste capitulo, será imposta multa correspondente a 100% do valor de referencia da região.

CAPITULO III
DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 33. As residências urbanas deverão ser caiadas e pintadas quando for exigência especial das autoridades sanitárias.

Parágrafo único. É proibida a colocação de vasos nas janelas e demais lugares de onde possam cair e causar danos as pessoas.

Art. 34. Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios ou terrenos.

§1º Os proprietários ou responsáveis deverão evitar a formação de focos ou viveiros de insetos, ficando obrigados à execução das medidas que forem determinadas para sua extinção.

§2º Os proprietários de terrenos pantanosos são obrigados a drena-los.

§3º O escoamento superficial das águas estagnadas, devera ser feito para ralos, canaletas, valas ou córregos, desde que não atinja o ponto de captação de água pública.

Art. 35. O lixo das habitações será recolhido em vasilhames apropriados, providos de tampa, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo único. Não serão considerados como lixos os resíduos de fabricas ou oficinas, ou restos de material de construção, os entulhos provenientes e demolições, as matérias ex-crementícias e restos de forragem da cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos de casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos serão removidos a custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 36. Os conjuntos de apartamentos e prédios de habitação coletiva, deverão ser dotados de instalação coletora de lixo, esta convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 37. Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgoto poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§1º Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiros e instalações sanitárias em número proporcional ao dos seus moradores.

§2º Não serão permitidos nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento de água, a abertura ou manutenção de cisternas, salvo em casos especiais, mediante autorização do Prefeito, obedecidas as prescrições legais.

Art. 38. Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou coletores de esgoto, serão indicados pela Administração Municipal as medidas a serem adotadas.

Art. 39. Os reservatórios de água deverão obedecer o seguinte:

I - vedação total que evite o acesso de substancias que possam contaminar a água,

II - facilidade de sua inspeção por parte da fiscalização sanitária,

III - tampa removível.

Art. 40. As chaminés de qualquer espécie, de fogões de casas particulares de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer

natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Art.41. É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 42. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 100% do valor de referencia desta região, ou 100% do índice que porventura o substituir no futuro.

CAPITULO IV
DO CONTROLE DE POLUIÇÃO AMBIENTAL

Art. 43. É proibida qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente: solo, água e ar, causadas por substancia solida, liquida, gasosa ou em qualquer estado de matéria que direta ou indiretamente:

I - crie ou possa criar condições nocivas ou ofensivas a saúde, a segurança e ao bem-estar público;

II - prejudique a flora e a fauna

III - contenha óleo, graxa e lixo;

IV - prejudique o uso do meio ambiente para fins domésticos, agropecuários, recreativos, de piscicultura, e para outros fins úteis ou que afetem a estética.

Art.44. Os esgotos domésticos ou resíduos das indústrias, ou resíduos sólidos domésticos ou industriais ou poderão ser lançados direta ou indiretamente nas águas interiores, se estas não se tornarem poluídas, conforme o art. 41, deste código.

Art. 45. As proibições estabelecidas nos Arts. 43 e 44 aplicam-se a água superficial ou de solo de propriedades públicas, privada ou de uso comum.

Art. 46. A Prefeitura desenvolvera ação no sentido de:

I - controlar as novas fontes de poluição ambiental,

II - controlar a poluição através de analise, estudos e levantamentos das características do solo, das águas e do ar.

Art. 47. As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, em qualquer dia e hora as instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras, particulares ou públicas, capazes de poluir o

meio ambiente.

Art. 48. Para instalação, construção, reconstrução, reforma, conversão, ampliação e adaptação de estabelecimentos industriais, agropecuários e de prestação de serviços é obrigatória a consulta ao órgão competente da Prefeitura, sobre a possibilidade de poluição do meio ambiente.

Art. 49. O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos federais ou estaduais, para execução de tarefas que objetivem o controle da poluição do meio ambiente, e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

Art. 50. Na infração de dispositivos deste capítulo, serão aplica das as seguintes penalidades:

I - multa correspondente a 200% do valor de referencia da região.

II - restrição de incentivos e benefícios fiscais, quando concedidos pela Administração Municipal.

CAPITULO V
DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 51. Prefeitura exercera, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a produção, o comercio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único. Para efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substancias solidas ou liquidas destina das a ser ingeridas pelo ser humano, excetuados os medicamentos.

Art. 52. Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados, ou nocivos a saúde, os quais serão apreendidos pelos funcionários encarregados pela fiscalização e re-movidos para local destinado a inutilização dos mesmos.

§1º A inutilização dos gêneros não eximira a fabrica ou estabelecimento comercial, do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§2º A reincidência na pratica das infrações previstas neste artigo determinara a cassação definitiva ou temporária da licença para funcionamento da fabrica ou casa comercial.

§3º O Executivo Municipal devera encaminhar copia do auto de infração e dos documentos que o acompanharem ao Representante do Ministério Público para as providencias cabíveis de natureza criminal.

Art. 53. Nas quitandas e casas congêneres, alem das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - o estabelecimento terá, para deposito de verduras, que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e a prova de moscas, poeira e quaisquer contaminações,

II - os alimentos que independem de cozimento deverão ser depositados em recipientes fechados, que evitem o acesso de impurezas e insetos,

III - as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza diária.

Art. 54. Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas des cascadas, cortadas ou em fatias.

Art.55. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente a 100% do valor de referencia.

CAPITULO VI
DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

SEÇÃO I
HIGIENE DOS HOTEIS, RESTAURANTES, CASAS DE LANCHES, CAFÉS, PADARIAS CONFEITARIAS E ESTABELECIMENTOS CONGENAERES.

Art. 56. Os hotéis, pensões, restaurantes, bares, cafés, padarias, confeitarias e estabelecimentos deverão observar as seguintes prescrições:

I - a lavagem de louças e talheres devera fazer-se com água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, toneis ou vasilhames,

II - a louça e os talheres deverão ser guardados em ar manos com portas e ventilados, não podendo ficar expostos a poeira e Moscas,

III - as mesas e balcões deverão possuir revestimento superior impermeáveis;

IV - as cozinhas e copas terão revestimento ou ladrilhos nos pisos e nas paredes ate, a altura de 2 (dois) metros, no mínimo, e deverão ser conservados em perfeitas condições de uso e higiene,

V - haverá sanitários para ambos os sexos, não sendo permitida entrada comum.

Art. 57. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente a 100% do valor de referencia vigente na região.

SEÇÃO II
DE BARBEIROS, CABELEREIROS E ESTABELECIMENTOS CONGENERES

Art. 58. Nos salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimento congêneres obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo único. Durante o trabalho, os oficiais ou empregados deverão vestir jaleco rigorosamente limpo.

Art. 59. As toalhas ou panos que recobrem o encosto das cadeiras devem ser usados uma só vez para cada atendimento.

Art. 60. Os instrumentos de trabalho, logo após sua utilização deverão ser mergulhados em solução anti-séptica e lavados em água corrente.

Art. 61. Os salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres deverão obedecer as seguintes prescrições:

I - Os pisos deverão ser recobertos de material impermeável,

II - as paredes deverão ser pintadas ou revestidas ate a altura mínima de 2 (dois) metros,

III - deverão possuir instalações sanitárias adequados.

Art.62. Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa de 50% do valor de referencia regional.

SEÇÃO III
HIGIENE DOS HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDES, MATERNIDADES, NECROTÉRIOS FARMÁCIAS E ODONTOLÓGICOS

Art. 63. Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, alem das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatório:

I - a existência de depósitos de roupa servida;

II - a existência de uma lavanderia com água quente e com a instalação completa de esterilização,

III - a esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;

IV - deverão possuir incinerados próprios;

V - sujeitar-se as condições determinadas pelo Art. 56 deste Código.

VI - O lixo hospitalar devera ser recolhido em lugar próprio do hospital, embalados em sacos descartáveis, mantidos dentro de latões fechados com tampas ate a retirada dos mesmos.

VII - O lixo hospitalar devera ser transportado por pessoal especializado, em veiculo próprio para aterro sanitário ou cremação em incineradores especiais.

Art. 64. As instalação dos necrotérios e capelas mortuárias, será em prédio isolado, distante no mínimo 20 (vinte) metros das habitações vizinhas e situada de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 65. Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa equivalente a 500% do valor de referencia vigente na região.

SEÇÃO IV

Art. 66. As casas de carnes e peixarias deverão atender as seguintes condições:

I - ser instaladas em prédios de alvenaria;

II - ser dotadas de pias e torneiras apropriadas,

III - ter balcões com tampo de aço inoxidável, mármore ou fórmica,

IV - ter câmaras frigorificas ou refrigeradores com capacidade suficiente,

V - o piso devera ser revestido com material impermeável e as paredes revestidas com azulejo ate a altura de 2(dois) metros, no mínimo,

VI - possuir instalações sanitárias adequadas.

Art. 67. Nas casas de carnes e congêneres, só poderão entrar carnes provenientes de abatedouros devidamente licenciados, regularmente inspecionados e carimbadas e quando conduzi das, em veiculo apropriado.

Art. 68. Nas casas de carnes e estabelecimentos congêneres é veda do o uso de cepo e machado.

Art. 69. Nas casas de carnes e peixarias, não serão permitidos moveis de madeira sem revestimento impermeável.

Art. 70. Nos estabelecimentos tratados nesta seção é obrigatório observar as seguintes prescrições de higiene:

I - manter o estabelecimento em completo estado de asseio e limpeza

II - o uso de aventais e gorros;

III - manter coletores de lixo e resíduos com tampa à prova de moscas e roedores.

Art. 71. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa

equivalente a 100% do valor de referencia.

CAPITULO VII
DA HIGIENE DAS PISCINAS DE NATAÇÃO

Art.72. As piscinas de natação deverão obedecer as seguintes prescrições:

I - todo o freqüentador de piscina e obrigado a banho prévio de chuveiro,

II - no trajeto entre os chuveiros e a piscina será necessária a passagem do banhista por um lava-pés, situado de modo a reduzir ao mínimo o espaço a ser percorrido pelo banhista para atingir a piscina após o transito pelo lava-pés

III - A limpeza da piscina deve ser tal que da borda possa ser visto com nitidez o seu fundo,

IV - o equipamento especial da piscina devera assegurar perfeita e uniforme circulação, filtragem e purificação da água;

Art. 73. A água das piscinas devera ser tratada tecnicamente, observando-se os índices científicos mínimos de forma a não causar nenhum prejuízo à saúde dos usuários.

Parágrafo único. As piscinas que recebem continuamente água considerada tecnicamente, de boa qualidade e cuja renovação total se realize em tempo inferior a doze (12) horas, poderão ser dispensadas das exigências de tratamento com produtos de natureza química ou similares.

Art. 74. Em todas as piscinas é obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle, e que poderão ser exigidos pela fiscalização sanitária, sob pena de fechamento e interdição temporária até que sejam verificadas as condições reais da respectiva piscina.

Art. 75. Os freqüentadores das piscinas de clubes deverão ser submetidos a exames médicos trimestrais. Estes exames deverão, obrigatoriamente, serem realizados por médicos.

Parágrafo único. Os clubes e demais entidades que mantiverem piscinas públicas, são obrigadas a dispor de salva-vidas durante o horário de funcionamento das mesmas.

Art. 76. Para uso de banhistas, deverão existir vestiários para ambos os sexos, com chuveiro e instalações sanitárias adequadas.

Art. 77. Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem consideradas poluídas pela autoridade sanitária competente.

Art. 78. Das exigências deste capitulo excetuando o disposto no art. 77, ficam excluídas as piscinas de residenciais particulares, quando para uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações.

Art. 79. Na infração de qualquer artigo deste capitulo será imposta a multa de 100% do valor de referencia vigente.

TÍTULO III
DA POLITICA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PUBLICA.

CAPITULO I
DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PUBLICO

Art. 80. É expressamente proibido as casas de comercio ou aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras livros, revistas, discos, fitas de som e video, e ainda jornais quando de caráter pornográfico ou obsceno.

Parágrafo único. A reincidência na infração deste artigo determinara cassação da licença de funcionamento.

Art. 81. Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcóolicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

Parágrafo único. As desordens, algazarras ou barulho, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 82. É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, tais como:

I - os de motores de explosão desprovidos de silenciadores ou com estes em mau estado de funcionamento

II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III - a propaganda realizada em alto-falantes, sem previa autorização da Prefeitura;

IV - os produzidos por armas de fogo,

V - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos,

VI - os de apitos ou silvos de sirene de fabrica, cinemas ou estabelecimentos

outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 hs. (vinte e duas horas)

Art. 83. É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das sete (7) horas e depois das vinte e duas (22) horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas residenciais, salvo execuções de instrumentos musicais em sociedades locais, mediante previa autorização do Poder Executivo.

Art. 84. As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta freqüência, chispas e ruídos prejudiciais á radio recepção.

Parágrafo único. As maquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível da perturbação não poderão funcionar aos domingos e feriados nem a partir das 18 hs nos dias úteis.

Art. 85. Na infração de qualquer artigo deste capitulo será imposta a multa de 100% do valor de referencia vigente na região, sem prejuízo da ação penal cabível e imediata cassação do alvará de licença.

CAPITULO II
DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 86. Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem em vias publicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 87. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem autorização previa da Prefeitura.

Parágrafo único. o requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão, será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes á construção e higiene do edifício e procedida à vistoria policial.

Art. 88. Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, alem das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas rigorosamente limpas,

II - as portas e corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ao sempre livres de grades, moveis ou quais quer objetos que possam dificultar a rápida retirada do público em caso de emergência.

III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição saída à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala, e as portas se abrirão de dentro para fora,

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito estado de funcionamento,

V - haverão instalações sanitárias independentes para senhoras e homens,

VI - serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso a quem necessitar;

VII - possuirão bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

VIII - durante os espetáculos, deverão as portas conservar-se abertas, vedadas com reposteiros ou cortinas;

IX - deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

X - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Art. 89. Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve entre a saída e a entrada dos espectadores decorrer lapso de tempo suficiente para efeito de renovação do ar.

Art. 90. Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares destinados as autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização.

Art. 91. Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa marcada.

§1º em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário ou organizadores, devolverão aos espectadores o preço integral da entrada.

§2º as disposições deste artigo aplicam-se no que couber as competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entrada.

Art. 92. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em numero excedente a lotação do Teatro, Circo ou Sala de Espetáculos.

Art. 93. Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde ou maternidade.

Art. 94. Para funcionamento de teatros, alem das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I - a parte destinada ao publico será inteiramente separa da parte destinada aos artistas, não havendo, entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço;

II - a parte destinada aos artistas devera ter, quando possível, fácil comunicação

com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada a permanência do público.

Art. 95. Para funcionamento de cinemas, serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídos com materiais incombustíveis.

II - no interior das cabines não poderá existir maior numero de películas do que as necessárias para as Sessões de cada dia e assim de verão estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 96. A armação de circos de pano ou parques de diversão só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§1º A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a trinta dias.

§2º Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§3º A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obriga-los a novas restrições para conceder-lhes a renovação pedida.

§4º Os circos e os parques de diversões, embora autorizados só poderão ser franqueados ao público depois de vistoria dos em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 97. Para permitir a armação de circos, parques de diversão ou barracos, poderá a Prefeitura exigir um deposito prévio de ate cinco valores de referencia vigente na região para despesas de limpeza e recomposição do logradouro. Não haverá restituição do valor pago.

Art. 98. Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego da população.

Art. 99. Os espetáculos, bailes ou festas de caracter público, dependem para realizar-se de previa licença da Prefeitura.

Art. 100. É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar substancia que possa molestar os transeuntes.

Art. 101. Multa para infração de art. deste capítulo: dois salários de referencia.

CAPITULO III
DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 102. As igrejas, os templos e as casas de culto, são locais tidos como sagrados, e por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pichar as paredes e muros, ou neles colocar cartazes

Art. 103. Na igrejas templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 104. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 100% do valor de referencia da região.

CAPITULO IV
DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 105. O transito, de acordo com as leis vigentes, e livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 106. É proibido embaração ou impedir por qualquer meio, o livre transito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único. Sempre que houver necessidades de interromper o transito, devera ser colocada a sinalização claramente visível, e obrigatoriamente luminosa a noite.

Art. 107. Compreende-se na proibição do Art. anterior o deposito de quaisquer materiais inclusive de construção, nas vias publicas em geral.

Parágrafo único. Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo de prejuízo ao transito, por tempo não superior a duas horas, já mais podendo ser interrompido totalmente o transito de veiculos ou pedestres.

Art. 108. É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoa dos:

I - conduzir animais ou veiculos em disparada,

II - conduzir animais bravios sem a devida precaução;

III - conduzir carros de bois sem guieiros,

IV - atirar a via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 109. É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, entradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou de impedimento de transito.

Parágrafo único. Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso de signados.

Art. 110. Assiste à Prefeitura o direito de impedir o Transito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos a via pública.

Art. 111. proibido embaraçar o Transito ou molestar os pedestres por meios tais como:

I - Conduzir pelos passeios, volumes de grande porte,

II - Conduzir pelos passeios, veículos de qualquer espécie;

III - patinar, a nao ser nos logradouros a isso destinados,

IV - amarrar animais em postes, arvores, grades ou portas;

V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Parágrafo único. Excetuam-se o disposto no item II, deste artigo, carrinhos de crianças ou de paralíticos e em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 112. Na infração de qualquer artigo deste Capitulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Transito, será imposta a multa de 100% do valor de referencia vigente na região.

CAPITULO V
DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 113. É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 114. Os animais soltos encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao deposito da Municipalidade

Art. 115. O animal recolhido em virtude do disposto neste Capitulo será retirado dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias, mediante pagamento de multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo único. Não sendo retirado o animal nesse prazo, devera a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 116. É proibida a criação ou engorda de animais e aves na área urbanizada da sede municipal.

Art. 117. Nas cidades vilas ou povoados do Município, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura, que indicara o local onde podem ser instalados.

Art. 118. Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao deposito da Prefeitura.

§1º O animal não registrado será sacrificado ou levado a instituições de pesquisa, se não for retirado por seu dono, dentro de 10 (dez) dias, mediante o pagamento de multa e taxa de manutenção respectiva.

§2º Os proprietários de cães registrados serão notificados, devendo retira-los em idêntico prazo, sem o que serão igualmente sacrificados.

§3º Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do artigo 115 deste código.

Art. 119. Haverá na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento de taxa respectiva.

Art.120. Os proprietários de cães são obrigados a vacina-los contra raiva, na época determinada pela Prefeitura.

Art. 121. Os cães hidrófobos ou atacados de molestia transmissível encontrado nas vias públicas ou recolhidos nas residências de seus proprietários será imediatamente sacrificados e incinerados.

Art. 122. É expressamente proibido:

I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana

II - criar pequenos animais (coelhos, perus, patos, galinhas, etc.) nos porões e interior de habitações,

III - criar pombos nos forros das residências.

Art. 123. expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como:

I - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiro de peso superior as suas forças,

II - montar animais que já tenham a carga permitida;

III - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros.

IV - martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos,

V - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados enfraquecidos ou feridos,

VI - amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;

VII - empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal,

VIII - usar de instrumentos diferente do chicote leve, para 95 estimulo e correção dos animais;

IX - usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;

X - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal;

Art. 124. Na infração de qualquer artigo deste Capitulo será imposta a multa de 100% do valor de referencia vigente na região.

Parágrafo único. Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado a' Prefeitura para fins de direito.

CAPITULO VI
DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 125. Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, e obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

Art. 126. Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, e a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno onde o mesmo estiver localizado, marcando-se o prazo de 10 (dez) dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 127. Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro a Prefeitura incumbirse-a de faze-lo, cobrando do proprietário as despesas de efetuar, acrescidas de 20% do trabalho de administração, alem da multa de 100% do valor de referencia vigente na região.

CAPITULO VII
DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PUBLICAS

Art. 128. Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que devera ocupar uma faixa de largura, no máximo qual a metade do passeio.

§1º Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixados de forma bem visível.

§2º Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I - construção ou reparos de muros ou grades com altura não superior a 3 (três) metros,

II - pinturas ou pequenos reparos.

Art. 129. Os andaimes deverão satisfazer o seguinte:

I - apresentarem perfeitas condições de segurança,

II - não causarem dano a arvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e da distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. O andaime devera ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de sessenta (60) dias.

Art. 130. Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para festividades religiosas, cívicas ou de caracter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I - Serem aprovados pela Prefeitura quanto a localização;

II - não perturbarem o transito público,

III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificado,

IV- serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo único. Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV a Prefeitura promovera a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas da remoção, dando ao material removi do o destino que entender.

Art. 131. Nenhum material poderá permanecer nos logradouros publico, exceto nos casos previstos no parágrafo único , Art. 107, deste código.

Art. 132. O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão

atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo único. Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, e facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 133. É proibido poderá, cortar, derrubar ou sacrificar as arvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 134. Nas arvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Art. 135. Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os aviadores de incêndio e de policia e as balanças para pesagem de veículos poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefei-tura que indicara as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 136. As colunas ou suportes de anúncios, as caixas coletoras de lixo, os bancos e os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença previa da Prefeitura.

Art. 137. As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura,

II - apresentarem bom aspecto quanto a sua construção;

III - não perturbar o transito público,

IV - serem de fácil remoção.

Art. 138. Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente a testada do edifício desde que fique para o transito publico uma faixa do passeio de largura de 2(dois) metros.

Art. 139. Os relógios estatuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico e a juízo da Prefeitura.

Parágrafo único. Dependera, ainda, de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

Art. 140. Na infração de qualquer artigo deste Capitulo será imposta a multa de 100% do valor de referencia vigente na região.

CAPITULO VIII
DOS INFLAVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 141. No interesse publico a Prefeitura fiscalizara o Comercio, o transporte e emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 142. São considerados inflamáveis:

I - Fósforo e materiais fosforados

II - Gasolina e demais derivados de petróleo,

III - éteres, álcools, aguardentes e óleos em geral

IV - carbonetos, alcatrão e matérias betuminosos líquidos;

V - toda e qualquer outra substancia cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135º)

Art. 143. Consideram-se explosivos:

I - Fogos de artificio;

II - Nitroglicerina , seus compostos e derivados;

III - Pólvora e algodao-pólvora,

IV - espoletas e estopins,

V - fulminatos, cloratos forminatos e congeneres,

VI - cartuchos de guerra caça e minas.

Art. 144. É absolutamente proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não de terminado pela Prefeitura,

II - manter o deposito de substâncias inflamáveis ou de explosivos legais, quanto a construção e segurança, depositar ou conservar nas vias publicas mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

III - Aos varejistas e permitido conservar em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de vinte dias.

Parágrafo único. Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter deposito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 dias (trinta) , desde que os depósitos estejam localizados a uma distancia mínima de 250 metros das ruas ou estradas Se a distancia a que se refere este parágrafo for superior a 500 metros, e permitido o deposito de maior quantidade de explosivos.

Art. 145. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§1º Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndios portáteis, em quantidades e disposições convenientes.

§2º Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros ripas e esquadrias.

Art. 146. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§1º Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§2º Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas alem dos motoristas e dos ajudantes.

Art. 147. É expressamente proibido:

I - Queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés morteiros e outros fogos perigosos nos logradouros publicas ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros,

II - soltar babes em toda a extensão do Município,

III - fazer fogueiras nos logradouros publicas sem previa autorização da Prefeitura.

IV - utilizar armas de fogo no perímetro do Município, fora a guarda do

Município ou eventos da União ou Estado.

V - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo

§1º A proibição de que tratam os itens I, II, III poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo publico ou festividades religiosas de carater tradicional

§2º Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer para cada caso, as que julgar necessárias ao interesse da segurança publica.

Art. 148. A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura.

§1º A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do deposito ou da bomba ira prejudicar, de algum modo, a segurança publica.

§2º A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso as exigências que julgar

necessárias ao interesse da segurança.

Art. 149. Na infração de qualquer artigo deste Capitulo será imposta a multa de 100% do valor de referencia vigente na região.

CAPITULO IX
DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ARVORES E PASTAGENS

Art. 150. A Prefeitura colaborara com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de arvores.

Art. 151. Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ao, nas queimadas, as medidas preventivas e necessárias.

Art. 152. A ninguém e permitido atear fogo em roçadas, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I - preparar aceiros de no mínimo, sete metros de largura;

II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 153. A ninguém e permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo único. Salvo acordo entre interessados, e proibido queimar campos pos de criação comum

Art. 154. A derrubada de mata dependera de licença da Prefeitura.

§1º A Prefeitura só concedera licença quando o terreno se destinar a construção ou plantio pelo proprietário.

§2º A licença será negada se a mata for considerada de utilidade publica.

Art.155. Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

Art. 156. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 100% do valor de referencia vigente na região.

CAPITULO X
DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPOSITOS DE AREIA SAIBRO

Art. 157. A exploração de pedreiras cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro depende de licença da Prefeitura que a concedera observados os preceitos deste Código e da Legislação Federal pertinente.

Art. 158. A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo:

§1º Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

a - nome e residência do proprietário do terreno;

b - nome e residência do explorador, se este não for o proprietário,

c - localização precisa da entrada do terreno,

d - declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado se for o caso.

§2º O requerimento de licença devera ser instruído com os seguintes documentos:

a - prova de propriedade do terreno,

b - autorização para a exploração, passada pelo proprietário e, cartório no caso de não ser ele o explorador;

c - planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos de água situados em toda a faixa de largura de 100 (cem) metros em torno da área a ser explorada.

d - perfis do terreno em três vias.

§3º No caso de se tratar de exploração de pequeno porte poderão ser dispensados a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alienas C e D do § anterior.

Art. 159. As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo único. Será interditada a pedreira ou parte da pedreira embora licenciada, e explorada de acordo com este Código desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano a vida ou a propriedade.

Art. 160. Ao conceder as licenças, A Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 161. Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 162. Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 163. O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 164. A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita as seguintes condições:

I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar,

II - intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada serie de explosões,

III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira a altura conveniente para ser vista a distância,

IV - toque, por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo,

V - só poderá fazer explosões de pedreiras ou congêneres, pessoas devidamente habilitadas pelo Exercito Brasileiro.

Art. 165. A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deve obedecer as seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça e emanações nocivas,

II - quando as escavações facilitarem a formação de deposito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades a medida que for retira do o barro.

Art.166. A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou publicas, ou evitar a obstrução das galerias de água.

Art. 167. É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do

Município:

I - a jusante do local em que recebem contribuições de esgoto

II - quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos,

III - quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas,

IV - quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, mu ralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 168. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 100% do valor de referencia vigente na região.

CAPITULO XI
DOS MUROS E CERCAS

Art. 169. Os terrenos não construídos, com frente para logradouro publico, serão obrigatoriamente dotados de passeio em to da a extensão da testada e fechados no alinhamento existente ou projetado.

§1º As exigências do presente artigo são extensivas aos lotes situados em ruas dotadas de guias e sarjetas.

§2º Compete ao proprietário do imóvel a construção e conservação dos muros e passeios, assim como do gramado dos passeios ajardinados.

Art. 170. Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação.

Art. 171. Os muros na zona central e na zona especial de residência quando constituírem fechos de terrenos não edificados terão a altura mínima de 1,80 (um metro e oitenta centímetros) e máximo de 2,50 (dois metros e cinqüenta centímetros).

Art. 172. Ficara a cargo da Prefeitura a reconstrução ou conserto de muros ou passeios afetados por alterações do nivelamento e das guias, ou por estragos ocasionados pela arborização das vias publicas.

Parágrafo único. Competira também à Prefeitura o conserto necessário decorrente de modificação do alinhamento das guias ou das ruas.

Art. 173. Ao serem intimados pela Prefeitura a executar o fechamento de terrenos e outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem a intimação ficarão sujeitos, alem da multa correspondente de 100% do valor de referencia vigente na região, acrescido de custo dos serviços feitos pela administração municipal.

Art. 174. A Prefeitura devera exigir do proprietário do terreno edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos para desvios de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos ou danos ao logradouro publico ou aos proprietários vizinhos.

Art. 175. Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I - Cercas de arame farpado com três fios, no mínimo, e um metro e quarenta centímetros de altura;

II - Cercas vivas, de espécies vegetais adequados e resistentes,

III - Telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinqüenta centímetros.

Art. 176. Na infração de qualquer artigo deste Capitulo será imposta a multa de 100% do valor de referencia vigente na região a todo aquele que:

I - fizer cercas ou muros em descordo com as normas fixadas neste Capítulo,

II - danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

CAPITULO XII
DOS ANUNCIOS E CARTAZES

Art. 177. A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da prefeitura sujeitando o contribuinte ao pagamento de taxa respectiva.

§1º Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, painéis, emblemas, placas avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§2º Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora postos em terrenos próprios, de domínio privado, forem visíveis de locais públicos.

Art. 178. A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplia dores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema, ainda que muda, esta' igualmente sujeita à previa licença e ao pagamento de taxa respectiva.

Art. 179. Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao transito público,

II - de alguma forma, prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos históricos e tradicionais,

III - sejam ofensivas a moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

IV - contenham incorreções de linguagem.

Art. 180. Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II - as dimensões, inscrições e texto.

Art. 181. Os anúncios luminosos deverão ser colocados a uma altura mínima de 2,50 (dois, cinqüenta) metros do passeio ou calçada.

Art. 182. Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Código, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, ate a satisfação das mesmas, alem do pagamento de multa prevista em Lei.

Art. 183. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 100% do valor de referencia vigente na região.

TITULO IV
DO FUNCIONAMENTO DO COMÊRCIO E DA INDUSTRIA

CAPITULO I
DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

SEÇÃO I
DAS INDUSTRIAS E DO COMÉRCIO LOCAZADO

Art. 184. Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar sem licença da Prefeitura, a qual só será concedida se 3 observadas as disposiç5es deste Código e as demais normas legais e regulamentares pertinentes.

Parágrafo único - O requerimento devera especificar com clareza:

I - O ramo do comercio ou da industria, ou o tipo de serviço a ser prestado;

II - O local em que o requerente pretende executar ou exercer sua atividade.

Art. 185. Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis emprega dos, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde publica.

Art. 186. A licença para o funcionamento de açougues e padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame do local e da aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 187. Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito as condições de higiene, segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina.

Parágrafo único - O alvará de licença só poderá ser concedido após informações pelos órgãos competentes da Prefeitura, de que o estabelecimento atende as exigências aqui estabelecidas.

Art. 188. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocara o alvará de localização em lugar visível e o exibira' a' autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 189. Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial, devera ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura que verificara se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 190. A licença de localização poderá ser cassada:

I - quando se tratar de negocio diferente do requerido,

II - como medida preventiva, alem da higiene, da moral ou sossego e segurança publica;

III - se o licenciado se negar a exibir o lavará de localização a autoridade competente, quando solicita-lo,

IV - por solicitação das autoridades, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§1º Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua esta seção.

§2º A licença de que trata este código refere-se a alvará fornecido pela Prefeitura, o qual devera ser renovado anualmente, mediante pagamento de taxa fixada pelo Executivo.

SEÇAO II
DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 191. O exercício do comercio ambulante dependera sempre de licença especial da Prefeitura, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo único. A licença a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste Código e da Legislação Fiscal do Município.

Art. 192. Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos, ale'm de outros que forem estabelecidos:

I - numero da inscrição,

II - residência do comerciante ou responsável;

III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade de funciona o comercio ambulante.

§1º O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja desempenhando atividade, ficara sujeito a apreensão da mercadoria em seu poder.

§2º A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser concedida a licença ao respectivo vendedor ambulante e de paga pelo mesmo a multa a que estiver sujeito.

Art. 193. A licença será renovada anualmente, por solicitação do interessado.

Art.194. Ao vendedor ambulante e vedado:

I - o comercio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença,

II - estacionar nas vias publicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura,

III - impedir ou dificultar o transito nas vias publicas ou outros logradouros

IV - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes

Art. 195. No caso do Inciso I, alem da multa, caberá a apreensão a mercadoria ou objeto.

Art. 196. Na infração de qualquer artigo deste Capitulo será imposta a multa de 200% do valor der referencia vigente na região, e apreensão de mercadoria, quando for o caso.

CAPÍTULO II
DO HORÁRIO E FUNCIONAMENTO

Art.197. A abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de credito, obedecerão aos horários que forem fixados em lei, de iniciativa do Executivo, observando-se as normas de Legislação Federal, que regulem os respectivos horários.

CAPITULO III
DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 198. Este Código entrara em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CORBÉLIA

Em 22 de dezembro de 1988

DELSO JOSÉ TRENTIN
Prefeito Municipal

Link direto: https://sapl.corbelia.pr.leg.br/norma/301/ta